



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000056/95-25
Recurso nº. : 115.334
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : A.A.FURLIN - ME
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.982

IRPJ - MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL -
Cancela-se a multa aplicada por falta de emissão de nota fiscal,
face a revogação da disposição legal que a previa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto A.A.FURLIN - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, CANCELAR a exigência, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
José Clóvis Alves (Relator), Antonio de Freitas Dutra e Ursula Hansen. Designada a
Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro VALMIR SANDRI,
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10245.000056/95-25

Acórdão nº : 102-42.982

Recurso nº : 115.334

Recorrente : A.A.FURLIN - ME

RELATÓRIO

A. A. FURLIN - ME, pessoa jurídica, inscrita no CGC sob o n.º 84.036.771/0001-29, estabelecida na Rodovia BR 174 lotes 05 e 06 - Distrito Industrial - em Boa Vista RR, inconformada com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus AM, que manteve a exigência contida no auto de infração de Multa de 300%.

Trata a lide da exigência de multa pecuniária no valor equivalente a 72.320,22 UFIR, em virtude da constatação pela fiscalização da venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, sendo aplicada a multa de 300% sobre o valor desacobertado de nota fiscal nos termos da Lei n.º 8.846/94.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 08/53, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

- a) que os pedidos "orçamentos" nem sempre se transformam em vendas, 60% não se concretizaram;
- b) do valor total dos pedidos da firma Elena de Moraes, R\$ 18.820,73 apenas 40% resultaram em venda efetiva que deduzindo-se as notas fiscais emitidas restaria um valor de R\$ 3.926,29;
- c) a empresa é nova e passa por dificuldades financeiras.

O julgador monocrático acolheu a impugnação (fls. 39/40) e julgou procedente o Auto de Infração (fls. 01), considerando que o processo está revestido das formalidades legais.

82/9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000056/95-25

Acórdão nº. : 102-42.982

Inconformada com a decisão singular, apresenta a este Colegiado, a petição recursal de folhas 60/61, onde, repete as argumentações apresentadas na inicial e acrescenta ainda em epítome o seguinte:

- a) que em nenhum dos pedidos é citada como vendedora, e sendo a firma Elena de Moraes revendedora possui outros fornecedores;
- b) que é micro empresa e que não tem condição de pagar o débito;
- c) dispõe a pagar R 3.926,29 que confessa ser o valor da venda sem nota fiscal.

Instado, o Procurador da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao recurso conforme documento de folhas 67/69, onde analisa os quesitos apresentados e diz que o pedido não caracteriza por si só a venda. Sem providência adicional restaria a dívida confessada R\$ 3.926,29, conclui que tais questões serão fatalmente discutidas no desemboque judicial.

É o Relatório. *SLB*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10245.000056/95-25

Acórdão nº : 102-42.982

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

MULTA DE 300%:

Para melhor decidirmos, transcrevamos a legislação que trata da matéria:

"A lei 8.846 de 21 de janeiro de 1994, originária das Medidas Provisórias 374 de 22 de novembro de 1993 e 391, de 23 de dezembro de 1993, não deixou dúvida quanto à obrigatoriedade da emissão de documento fiscal no momento da realização da operação, "verbis":

LEI 8.846/94:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, **no momento da efetivação da operação.** (grifamos)

Art. 2º **Caracteriza omissão de receita** ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, **a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações** a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação. (grifamos)

Art. 3º **Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente,** na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, **será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviços prestado,** não passível de redução, sem prejuízo da incidência do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000056/95-25

Acórdão nº. : 102-42.982

imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.” (grifamos)

O objetivo da Lei 8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que desestimulasse a prática de omissão de receitas e conseqüente sonegação de impostos, via malfadado costume da não emissão de notas fiscais por parte dos fornecedores de bens ou serviços.

Para a exigência tributária há necessidade da fiscalização provar de forma inequívoca que a venda fora efetivada e que não houve a emissão de nota fiscal. O pedido por si só não tem o condão de fazer tal prova. A maioria das autuações nessa área foi feita através do sistema de fiscalização tipo blitz, onde houve a contagem física do numerário existente em caixa e a comparação com as notas fiscais emitidas no dia; deduzido o troco e entradas referentes ao recebimento de venda a prazo e restando valor sem comprovação sobre ele exigiu-se a referida multa.

A exigência da multa via pedidos, é possível desde que a fiscalização comprove a efetiva transação financeira referente aos pedidos, pois eles isoladamente não comprovam que a venda se efetivara.

Na presente lide os pedidos contêm o nome do sócia da firma “Altair” o que demonstra, ao contrário do que alega o contribuinte, que as propostas realmente eram de sua firma, porém como já afirmamos esses expedientes isoladamente não comprovam que a venda se efetivara.

Concordamos com o Procurador da Fazenda Nacional quando afirma que essa questão seria demandada na esfera judicial, e, acrescentamos que o contribuinte teria grande chance de vencer a lide, reduzindo a exigência ao valor por ele admitido como venda sem a emissão do documento fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000056/95-25

Acórdão nº. : 102-42.982

Mesmo concordando com a proposta do contribuinte de que vendera apenas R\$ 3.926,29 sem nota fiscal, não é esse o valor da multa mas 300% conforme determina o artigo 3º da Lei 8846/94 supra transcrito. Admitindo-se como venda sem a emissão de nota o referido valor temos o seguinte:

OMISSÃO ADMITIDA.....	R\$ 3.926,29
VR DA UFIR NA DATA DA AUTUAÇÃO.....	R\$ 0,6767
VALOR DA OMISSÃO EM UFIR.....	5.802,12
VALOR DA MULTA EM UFIR (5.802,12 X 300%).....	17.406,36

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de 72.320,22 UFIR para 17.406,36 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000056/95-25

Acórdão nº. : 102-42.982

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora Designada

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A multa aplicada está disciplinada pelo art. 3º da Lei nº 8.846/94.

Por sua vez a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 em seu art. 82, alínea "m" revogou a disposição legal acima transcrita.

Assim e considerando o art. 106 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional que assim determina:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(..)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha aplicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a aprevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Diante disso **Voto** por cancelar a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO